



TSETE REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 38.248.825/0001-00
INSC: ESTADUAL: 126611424
INSC: MUNICIPAL: 42857266

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
IMPERATRIZ – MA**

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
IMPERATRIZ - MA**

Referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2021

Processo Administrativo nº 02.08.00.418/2021 - SEMED

TRINDADE SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.248825/0001-00, com sede na Rua Projetada A, nº 32, sala B, bairro Nova Imperatriz, na cidade de Imperatriz - MA, CEP nº 65.907-180, vem solicitar a presente **IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA DO EDITAL** em epígrafe, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a presente Impugnação para reforma do edital é tempestiva, conforme prevê art. 41, §1º da Lei Federal 8.666/93, bem como dados descrito no Certame, o qual prevê impugnações até o dia 14/05/2021 às 23:59hrs. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em ventiladores, liquidificadores, fogão industrial e refrigeração (abrangendo bebedouros, refrigeradores, freezers) e demais modelos com fornecimento de peças de reposição, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação

Rua Projetada A– Nova Imperatriz— CEP 65907-380e-mail: tseterefrigeracao@gmail.com

Fones: (99) 3072-9572/ (99) 99190-2256/ (99) 98113-0783



TSETE REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 38.248.825/0001-00
INSC: ESTADUAL: 126611424
INSC: MUNICIPAL: 42857266

– SEMED.

A impugnante, ao analisar o ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que precisam ser excluídas/alteradas visando resguardar o regular procedimento licitatório e a supremacia do interesse público, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO

Consta no item 10.9 a Qualificação Técnica, item esse inexistente nos editais anteriores, que entre outras exigências, a apresentação de um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) (10.9.1.1) bem como DEVERÁ possuir em seu quadro, permanente, profissionais de NÍVEL SUPERIOR em ENGENHARIA MECÂNICA e/ou Técnico em Refrigeração com experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto desse edital (10.9.1.3). No item 10.9.1.9 exige que a equipe técnica deverá ser composta de Engenheiros Mecânicos, Técnico em Refrigeração e Auxiliares Mecânicos.

Ocorre que estas exigências não têm respaldo jurídico visto que a Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e prescreve no seu artigo 1º quais áreas de abrangência em classes, conforme descrito a seguir, *in verbis*:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - *De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou*



TSETE REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 38.248.825/0001-00
INSC: ESTADUAL: 126611424
INSC: MUNICIPAL: 42857266

Meteorologia;

CLASSE B - *De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

CLASSE C - *De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia*

Dessa forma, constata-se que as atividades descritas acima NÃO tem relação com o objeto do procedimento licitatório em questão, pois a empresa promoverá a prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva em ventiladores, liquidificadores, fogão industrial e refrigeração (abrangendo bebedouros, refrigeradores, freezers).**

Ademais, o edital em epigrafe cita o artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 que não correlaciona com o objeto deste edital, conforme descrito a seguir:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, observa-se total incongruência com tamanha exigência, pois a prestação do serviço objeto do edital em epigrafe não necessita de Engenheiro Mecânico.

O item 10.9.1.5 cita a Decisão Normativa/CONFEA nº 42 de 08 de

Rua Projetada A– Nova Imperatriz— CEP 65907-380e-mail: tseterefrigeracao@gmail.com
Fones: (99) 3072-9572/ (99) 99190-2256/ (99) 98113-0783



TSETE REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 38.248.825/0001-00
INSC: ESTADUAL: 126611424
INSC: MUNICIPAL: 42857266

julho de 1992 na qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação e que no seu item 3 dispõe que por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação **poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau**, legalmente habilitado. O técnico de 2º Grau é atualmente o profissional de nível médio que possui o curso Técnico na área de execução do objeto, conforme edital PE nº 33/2021, o que a empresa já possui e o que deve ser exigido na qualificação técnica para fins exigências deste edital.

Ademais, estas exigências reduzem drasticamente a ampla concorrência de modo a impossibilitar que empresas de pequeno porte não participem de processos licitatórios como este, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia e da seleção mais vantajosa para a Administração Pública, bem como os princípios legais previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim o dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*



TSETE REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 38.248.825/0001-00
INSC: ESTADUAL: 126611424
INSC: MUNICIPAL: 42857266

Nesse contexto, é inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público." (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Ante o exposto, considerando a supremacia do interesse público, é latente que no edital sejam alterados/excluídos as exigências de apresentação de Certidão de Capacidade Técnica junto ao CREA bem como a contratação de profissional de nível superior na área de Engenharia Mecânica, pois tais exigências, além de desnecessárias, não desqualificam a empresa de executar o objeto proposto no edital em epigrafe.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO E EXIGÊNCIAS

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, as exigências descritas acima excluem a participação de empresas de pequeno porte ferindo princípios constitucionais e legais, bem como onera ente público com exigências demasiadas, contrapondo o princípio da seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE E EXIGÊNCIAS INCONGRUENTES, sem respaldo legal, uma empresa qualificada



TSETE REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 38.248.825/0001-00
INSC: ESTADUAL: 126611424
INSC: MUNICIPAL: 42857266

ao cumprimento do objeto não possa participar do procedimento licitatório, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a participação Impugnante e ou outras empresas de pequeno porte há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e conseqüências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo*



TSETE REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 38.248.825/0001-00
INSC: ESTADUAL: 126611424
INSC: MUNICIPAL: 42857266

desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica possuindo no seu quadro de funcionários profissional de nível técnico, conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente impugnação para reforma do edital.

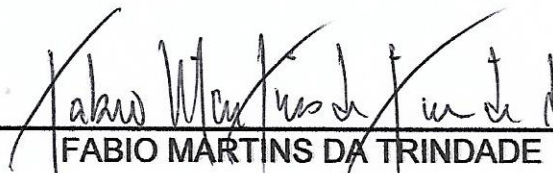
DOS PEDIDOS

Isto posto, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante REQUER, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado PROCEDENTE a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imperatriz – MA, 13 de MAIO de 2021.


FABIO MARTINS DA TRINDADE

TRINDADE SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA